

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 452/69 - CEE.

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Aprovação do Estatuto

RELATOR : Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES.

P A R E C E R N°72/69 - C. Pl.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 18, do decreto-lei n° 464, de 11 de fevereiro de 1969, que estabelece normas complementares à Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, a Universidade de São Paulo encaminhou a este Conselho o seu novo estatuto.

Acolhendo os pareceres elaborados pelos relatores: Miguel Reale (aspectos jurídicos), Laerte Ramos de Carvalho (aspectos técnico-pedagógicos) e Carlos Pasquale (aspectos do Planejamento), este Colegiado restituiu à Universidade o estatuto apresentado, com recomendações para que o egrégio Conselho Universitário o reexaminasse à luz da Portaria CEE - n° 2/69, dos citados pareceres e votos em separado anexos, com vistas especialmente "a multiplicidade de "campi"; à caracterização dos cursos básicos e de formação profissional e dos Institutos e Faculdades; a enumeração, distribuição, conteúdo e coordenação interna dos Departamentos; à organização da carreira docente; à composição e atribuições da Câmara Curricular; à representação estudantil; à composição dos órgãos de administração interna e criação do Conselho de Curadores; ao concurso vestibular; à denominação da Universidade, dos Institutos e Faculdades e dos respectivos órgãos colegiados".

Por sua vez, a Portaria CEE - n° 2/69 traçava a orientação a ser seguida na organização e funcionamento das estruturas universitárias, fixando de maneira clara o ponto de vista deste Colegiado.

Revisto e reexaminado pelo Egrégio Conselho Universitário, volta o Estatuto à apreciação do CEE.

Basta uma simples leitura para se verificar que o documento sofreu grandes e sensíveis alterações, sendo aceitas muitas das recomendações aqui feitas.

1 - Foram eliminadas as disposições que consagravam a pluralidade de "campi" desaprovadas pelo Plenário, diante da solida argumentação desenvolvida pelos eminentes relatores Miguel Reale e Carlos Pasquale.

"Em princípio, dizia o Conselheiro Miguel Reale, a cada Universidade deve corresponder uma Cidade Universitária ou um "campis", para adotarmos a desnecessária terminologia que o legislador federal acolheu como sinônimo daquela, Da Lei nº 5.540 resulte claramente aquele princípio unitário, não só do disposto no art. 11, letra "e", mas, sobretudo da distinção fundamental entre Universidade e Federação de escolas esta é a forma legal de integração de "estabelecimentos situados em localidades próximas", aquela refere-se a estabelecimentos "da mesma localidade" (art. 8º). Cada Universidade pressupõe uma "unidade de patrimônio" e "administração" com "unidade de funções de ensino e pesquisa" (art. 11 letras "a" e "c"). E acrescentava:

"A Lei Federal encontra Universidades que se compõem, como a USP de diversas instituições situadas em localidades distantes umas das outras, e é claro que não é possível, de um momento para outro, alterar-se a estrutura existente, para concentrar-se os estabelecimentos num único "campus".

Ora, a ideia de uma pluralidade' de "campi" autônomos - que surgiu antes da recente reforma da Lei de Diretrizes e Bases, sobre o Ensino Superior - tornou-se já agora legalmente inviável a máxime com a amplitude que lhe quer dar a USP não só acentuando em demasia a descentralização já existente, mas até mesmo:

- a) Incorporando novos Institutos, para se consolidar os "campi" do Interior;
- b) Prevendo a criação de outros

A adotar-se tal solução, teríamos uma Universidade transformada em Federação, sem atender aos requisitos de unidade administrativa e didática que constitui um dos pressupostos da atual organização universitária.

Por sua vez, o conselheiro Pasquale, assim se expressava:

"Realmente, a ideia de universidade, embora não se esgote na organização interna da instituição, pressupõe um mínimo de unidade, que é meramente ilusória quando a universidade não se corporifica, com a necessária organicidade e a devida integração, circunscrita a determinado espaço.

Outro não é o entender do Conselho Federal de Educação órgão a que a Lei número. 5.540/68 (art. 46) atribui a competência de interpretar, ____ administrativa, as disposições

dessa e das demais leis que fixam diretrizes e bases da educação nacional.

A concentração das atividades de ensino e pesquisa no "campus" é condição indispensável para o intercâmbio e a circulação de ideias entre elementos de orientação culturais diversas e constitui a nota característica de uma Universitas studiorum.

O projeto do Novo Estatuto da Universidade de São Paulo, constituindo-a de cinco "campi" (localizados em São Paulo, Piracicaba, Ribeirão Preto e Bauru) e prevendo a criação de outros, e o anteprojeto da Universidade Estadual de Campinas, compreendendo estabelecimentos de ensino sediados em três municípios - Campinas, Piracicaba e Limeira - não asseguram a devida unidade às respectivas estruturas: o primeiro configura na essência, uma Confederação de Universidades, e o segundo, uma Federação de Institutos e Faculdades".

Eliminadas as normas que dispunham sobre a multiplicidade de "campi", aparentemente atendeu-se à exigência da lei.

Restam, entretanto, dois aspectos que necessitam ser focalizados:

- a) a inclusão (art. 5º) de novos Institutos, cuja criação se fará com o desmembramento de Escolas atualmente existentes.

São eles: o Instituto de Ciências Básicas, em Piracicaba, o de Ciências Matemáticas, e o de Física e Química, em São Carlos, e o de Biociências, de Bauru.

É uma duplicação injustificável, com um desperdício incompreensível e inaceitável de recursos materiais e humanos.

Como bem diz o Conselheiro Pasquale: "qualquer que seja a extensão que se lhe queira dar, o certo é que a autonomia universitária não pode ser posta em termos de arbítrio nas decisões que envolvam os recursos públicos, o planejamento geral do sistema e política do desenvolvimento nacional".

A manutenção do "statu quo" no que tange aos Institutos existentes no Interior (Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" de Piracicaba, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Escola de Engenharia de São Carlos, e Faculdade de Odontologia de Bauru), é o mínimo que se pode exigir para evitar que se consolidem "situações anômalas, inconciliáveis com as características essenciais de integração universitária". C. Pasquale.

- b) De outro lado, é de se lamentar não tenha sido aproveitada a oportunidade para adoção de uma reforma, corajosa que modificasse, até mesmo, o "statu quo", oferecendo ao Estado melhores

condições para cumprir o seu indeclinável dever de remanejar os institutos de ensino superiores por ele mantidos, tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos e a organização racional de sua rede de ensino.

A criação de novas Universidades oficiais, no Estado, não pode mais ser encarada como "mera possibilidade".

É uma consequência inevitável da divisão geo-educacional e de natural expansão do sistema estadual do ensino superior.

Acredito que isto se concretize em futuro bem mais próximo do que muitos desejam ou imaginam.

Os institutos de Ensino Superior do Interior, vinculados à USP pelas condições favoráveis que apresentam, vão constituir-se, dentro em breve, núcleos de aglutinação dos chamados "Institutos Isolados", constituindo novas Universidades ou Federações de Escolas, obedecendo aos critérios de racionalização estabelecidos pela Lei Federal.

2 - O concurso vestibular.

Da Lei 5.540/68 e do Decreto 464/69, emergem duas normas a serem observadas, no que toca ao concurso vestibular:

- a) a contida no art. 21, § único, que obriga seja ele dentro de três anos, "idêntico", em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma Universidade ou Federação de Escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização curricular".
- b) a do art. 4º, do Decreto 464, que prevê a realização, mediante convênio, de concursos vestibulares unificados, em âmbito regional, determinando para isso a atuação do Ministério de Educação e Cultura, junto às instituições de Ensino Superior.

Ainda recentemente o CFE, aprovou parecer do Conselheiro Moniz de Aragão, sobre interpretação do art. 21 e cujas conclusões são: deve o concurso vestibular

- a) abranger conhecimentos que estejam compreendidos nas disciplinas mais comuns às diversas formas de educação de segundo grau;
- b) não ultrapassar, em complexidade, ao nível em que tais conhecimentos são tratados no ciclo colegial;
- c) servir a avaliação da capacidade dos candidatos para realizarem, com proveito, estudos superiores, medindo, a um tempo, a formação recebida e aptidão intelectual;

Parecer nº 72/69 - C. Pl. - fls. 5

d) ser, dentro de três anos, a contar da publicação da lei nº 5.540/68, em cada Universidade, ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento de organização pluricurricular;

1. Unificado em sua execução, isto é, realizado dentro de um único e mesmo processo;

2. Idêntico em conteúdo para todos os cursos ou, como alternativa, guardar essa identidade nos limites de cada área de conhecimentos afins;

e) Processar-se em conformidade com os estatutos e regimentos."

O Estatuto é pouco explícito a respeito. O projeto anterior pareceu-me mais feliz neste ponto.

Quanto a criação de um serviço próprio e permanente para a realização dos vestibulares, desconheceu-se, mais uma vez, a solução preconizada pelo ilustre Conselheiro Carlos Pasquale, em seu parecer.

Não faltam à Universidade recursos técnicos e materiais para a constituição desse órgão. Preferiu-se, entretanto, a sua realização por entidades estranhas, mediante convênio.

De qualquer forma, não vemos razão para o disposto no § único do art. 63, pois a faculdade de confiar essa tarefa a outras entidades está prevista no "caput" do artigo.

O estatuto não deve descer a essas minúcias.

3. A denominação da Universidade, dos Institutos e Faculdades.

Não havíamos entendido as razões que determinaram as denominações preferidas no projeto anterior.

Voltam, agora, as denominações tradicionais e, creio, com os aplausos de todos.

Concluindo:

O Estatuto em exame não é obra perfeita: contém, ainda, lacunas e imperfeições que podem e devem ser eliminadas quando de sua revisão.

Entendo, entretanto, que, com as ressalvas apontadas, merece a aprovação.

Devem ser ressalvados, pelas razões expostas, os seguintes dispositivos:

Parecer nº 72/69 - C. Pl. - fls. 6

1. O que cria os Institutos de Ciências Básicas, em Piracicaba, de Ciências Matemáticas e de Física e Química, em São Carlos, e de Biociências, em Bauru, art. 5º, item II, 1, item IV, 1 e 2, item V, 1.

2. O parágrafo único do art. 63.
Este o nosso parecer.

São Paulo, 7 de novembro de 1969
(a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
RELATOR

Aprovado, por maioria absoluta, na sessão conjunta das Câmaras de Ensino Superior e Planejamento, realizada em 11 de novembro de 1969.

São Paulo, 12 de novembro de 1969
(a) Cons. PAULO GOMES ROMEO
Presidente da C. Pl.
Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO
Presidente da CES.